

EXTRATO DE JULGAMENTO 60ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL

RESULTADOS DO JULGAMENTO EM AMBIENTE ELETRÔNICO EM 21/11/2024, NOS TERMOS DO ART. 153-A DO REGIMENTO INTERNO DO TCMSP. APlicam-se, no que couber, as disposições da Resolução 07/2019 e da Instrução 01/2019.

1ª CÂMARA

O inteiro teor das decisões estará disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

RELATOR: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM

Sem processos para relatar.

RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI (em férias de 29/10 a 07/11/2024) CONSELHEIRO SUBSTITUTO ELIO ESTEVES JUNIOR

Sem processos para relatar.

PROCESSOS DE REINCLUSÃO

CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM, no exercício da Presidência

1) TC/012506/2017 – Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo Prodam-SP S.A. e RJ Comércio e Prestação de Serviços Gerais Ltda. – Pregão Eletrônico 03.001/2017 – Contrato 10.06/2017 R\$ 656.661,96 – TA 01.09/2017 (red. de R\$ 63.158,27 – supressão do serviço de recepção). **Resultado:** Por maioria, considerando que os resultados das análises formais feitas pelos Órgãos Técnico e Especializado deste Tribunal apontam irregularidades no Pregão Eletrônico 03.001/2017, Contrato 10.06/2017 e TA 01.09/2017 que impedem o reconhecimento da regularidade dos atos e tendo em vista que o processo em julgamento cuida da análise formal dos atos, matéria não sujeita a incidência da prescrição, foram julgados irregulares os ajustes, preservando a competência declaratória deste Tribunal, nos limites constitucionais. Por unanimidade, foi determinado o envio de ofício à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto desta ação, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, consoante o voto do Conselheiro Domingos Dissei. Vencido o Conselheiro Eduardo Tuma – Relator, nos termos de seu relatório e voto.

2) TC/012794/2017 – Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo S.A. – Spcine e Guaxupé Promoções e Eventos Ltda. – ME – Contrato 02/2016/Spcine R\$ 2.445.000,00 – TAs 01/2016/Spcine R\$ 611.195,63 (alteração da cláusula 2.1), 02/2016/Spcine R\$ 635.000,00 (prorrogação de prazo), 03/2016/Spcine R\$ 837.530,19 (prorrogação de prazo), 04/2017/Spcine R\$ 1.430.469,81 (prorrogação de prazo) e 05/2018/Spcine R\$ 2.969.600,00 (prorrogação de prazo) (Advogados de Guaxupé: Fernando Tadeu Barata de Macedo OAB/SP 261.017 e Renato

Gennari Mazzarolo OAB/SP 228.179 – peça 78, pág. 05). **Resultado:** Por maioria, considerando que os resultados das análises feitas pelos Órgãos Técnico e Especializado deste Tribunal apontam irregularidades na formalização do Contrato 02/2016/SPCine e nos TAs 01 e 02/2016/SPCine, 03 e 04/2017/SPCine e 05/2018/SPCine que impedem o reconhecimento da regularidade dos atos e tendo em vista que o processo em julgamento cuida, exclusivamente, da análise formal dos atos, matéria não sujeita à incidência da prescrição, foram julgados irregulares os ajustes, preservando a competência declaratória deste Tribunal, nos limites constitucionais. Por unanimidade, foi determinado o envio de ofício à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto desta ação, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, consoante o voto do Conselheiro Domingos Dissei. Vencido o Conselheiro Eduardo Tuma – Relator, nos termos de seu relatório e voto.

3) TC/013407/2017 – Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo S.A. – Spcine e Guaxupé Promoções e Eventos Ltda. – ME – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 02/2016/Spcine (TAs 01/2016/Spcine, 02/2016/Spcine, 03/2016/Spcine, 04/2017/Spcine e 05/2018/Spcine) está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste (Advogados da Guaxupé: Fernando Tadeu Barata de Macedo OAB/SP 261.017 e Renato Gennari Mazzarolo OAB/SP 228.179 – peça 35, pág. 91). **Resultado:** Por maioria, foi reconhecida a prescrição nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023, mas preservada a função declaratória da análise do mérito e, acompanhando o entendimento dos Órgãos deste Tribunal, não foi acolhida a execução analisada. Por unanimidade, foi determinado o envio de ofício à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto desta ação, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, consoante voto do Conselheiro Domingos Dissei. Vencido, em parte, o Conselheiro Eduardo Tuma – Relator, nos termos de seu relatório e voto.

4) TC/004838/2018 – Secretaria Municipal de Cultura/Coordenadoria do Sistema Municipal de Bibliotecas e Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda. – Contrato 25/SMC-G/2018 R\$ 2.943.844,20. **Resultado:** Por maioria, considerando que os resultados das análises feitas pelos Órgãos Técnico e Especializado deste Tribunal apontam irregularidades na formalização do Contrato 25/SMC-G/2018 que impedem o reconhecimento da sua regularidade e tendo em vista que o processo em julgamento cuida da análise formal do contrato, matéria, em tese, não sujeita à incidência da prescrição, votar pela irregularidade do ajuste, preservando a competência declaratória deste Tribunal na esfera do controle externo, nos limites constitucionais. Por unanimidade, foi determinada à Origem a adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto desta ação, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, consoante voto do Conselheiro Domingos Dissei. Vencido o Conselheiro Eduardo Tuma – Relator, nos termos de seu relatório e voto.

5) TC/011821/2017 – Secretaria Municipal de Cultura e Associação Cultural Corpo Rastreado – Termo de Colaboração 01/2017/NFC R\$ 900.000,00. **Resultado:** Por maioria, considerando que os resultados das análises feitas pelos Órgãos Técnico e Especializado deste Tribunal apontam inconsistências no Termo de Colaboração 01/2017/NFC que impedem o reconhecimento da sua regularidade e tendo em vista que o processo em julgamento cuida da análise formal de termo de colaboração, matéria, em tese, não sujeita à incidência da prescrição, foi julgado irregular, preservando a competência declaratória deste Tribunal na esfera do controle externo, nos limites constitucionais. Por unanimidade, foi determinado o envio de ofício à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto desta ação, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, consoante voto do Conselheiro Domingos Dissei. Vencido o Conselheiro Eduardo Tuma – Relator, nos termos de seu relatório e voto.

6) TC/013670/2017 – Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A. e LPM Teleinformática Ltda. – Acompanhamento – Execução

Contratual – Verificar se o Contrato CO-06.07/2017 (TA CO/TA-16.08/2017) está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **Resultado:** Por unanimidade, foi reconhecida a prescrição punitiva e resarcitória, mas, por maioria, preservada a função declaratória da análise do mérito, não foi acolhida a execução do Contrato CO-06.07/2017 (TA CO/TA-16.08/2017), no período e valores examinados, conforme pareceres da Auditoria, Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral. Por unanimidade, foi determinado o envio de ofício à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto desta ação, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, consoante voto do Conselheiro Domingos Dissei. Vencido o Conselheiro Eduardo Tuma – Relator, nos termos de seu relatório e voto.

7) TC/012311/2017 – Secretaria Municipal de Cultura e Instituto Mensagem de Paz – Diversos – Apresentar justificativa para o pagamento a título de indenização pelos serviços prestados no Projeto Feira Vocacional de Santo Amaro, ocorrido nos dias 19 e 20 de agosto de 2017. **Resultado:** Por maioria, considerando que os resultados das análises feitas pelos Órgãos Técnico e Especializado deste Tribunal apontam irregularidades no pagamento a título de indenização pela Secretaria Municipal de Cultura ao Instituto Mensagem de Paz, foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e resarcitória, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023, mas, preservada a função declaratória, foi julgado irregular o pagamento a título de indenização realizado pela Secretaria Municipal de Cultura ao Instituto Mensagem de Paz. Por unanimidade, foi determinado o envio de ofício à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto desta ação, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023. Vencido o Conselheiro Eduardo Tuma – Relator, nos termos de seu relatório e voto.

Por meio da publicação deste extrato de ata no Diário Oficial, os responsáveis arrolados no processo julgado são dados por intimados, conforme inciso I do art. 117 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município, à exceção das hipóteses previstas no art. 118 do mesmo diploma legal.

Eu, Roseli de Moraes Chaves, Subsecretária Geral, subscrevo o presente extrato de julgamento, que segue assinado pelo Presidente e pelos Conselheiros.

São Paulo, 21 de novembro de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente;
ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente;
DOMINGOS DISSEI – Conselheiro.

CSM/lsl/smv/mfc/hc/cv/gc

EXTRATO DE JULGAMENTO 60^a SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL

RESULTADOS DO JULGAMENTO EM AMBIENTE ELETRÔNICO EM 21/11/2024, NOS TERMOS DO ART. 153-A DO REGIMENTO INTERNO DO TCMSP. APLICAM-SE, NO QUE COUBER, AS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO 07/2019 E DA INSTRUÇÃO 01/2019.

PLENO

O inteiro teor dos acórdãos estará disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

RELATOR: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM

1) TC/002416/2012 – Recurso de Ronaldo Souza Camargo interposto em face do Acórdão da 34ª Sessão Ordinária Não Presencial de 22/6/2022 – Recursos *ex officio* e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da Decisão da Primeira Câmara da 5ª Sessão Ordinária Não Presencial de 20/2/2020 – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) – Pregão Presencial 01/SMSp/Cogel/2010.

Resultado: Por unanimidade, foi reconhecida a ocorrência da prescrição, sob os vieses punitivo e resarcitório, e foram afastadas as multas aplicadas ao Secretário Municipal à época, Ronaldo Souza Camargo, e ao Chefe de Gabinete da Secretaria à época, Antônio Crescenti Filho, no valor original de R\$ 676,85 (seiscentos e setenta e seis reais e oitenta centavos) a cada um. Ainda por unanimidade, não foi conhecido o Recurso Ordinário interposto por Ronaldo Souza Camargo, em razão da falta de amparo legal, nos termos do voto do Relator.

2) TC/003619/2016 – Secretaria Municipal de Educação e Cor Line Sistema de Serviços Ltda. – Contrato 17/SME/2015 R\$ 2.065.800,00 – TA 17/SME/2016 R\$ 2.320.306,56 (prorrogação de prazo) (Advogados de Gabriel B.I. Chalita: Mariana Vitório Tiezzi OAB/SP 298.158, Crysiane Moura Leite Lzieiro OAB/SP 445.926, Felipe Carvalho de Oliveira Lima OAB/SP 280.437 e outros – Rubens Naves, Santos Júnior Advogados – peça 10, pág. 108 e peças 08 e 13). **3) TC/003077/2016** – Secretaria Municipal de Educação e Cor Line Sistema de Serviços Ltda. – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 17/SME/2015 (TA 17/SME/2016) está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste (Advogado de Cor Line: Daniel Simão de Oliveira Filho OAB/SP 281.780 – peça 08, pág. 199).

Resultado: Por unanimidade, foi afastada a incidência da prescrição. Por unanimidade, no mérito, foram julgados regulares o Contrato 17/SME/2015 e o Termo Aditivo 17/SME/2016, objetos do processo TC/003619/2016. Por unanimidade, foi acolhida, excepcionalmente, a Execução do Contrato 17/SME/2015, no período e valor medidos no e-TCM, objeto do processo TC/003077/2016, e relevadas as falhas apontadas, por se tratarem de irregularidades de leve monta, uma vez que não foi apontado dano ao Erário. Foi determinado à Secretaria Municipal de Educação que aprimore continuamente os controles, com destaque aos serviços de limpeza e conservação de instalações prediais e de áreas verdes das Unidades Educacionais da Pasta, a fim de evitar as falhas apontadas, nos termos do voto do Relator.

4) TC/003953/2015 – Secretaria Municipal de Educação e Limpadora Califórnia Ltda. – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 09/SME/2015 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste (Advogados da Limpadora Califórnia Ltda.: Sonia Luci de Camargo e Melo OAB/SP 22.563, Andréa Ribeiro Magalhães OAB/SP 211.578 e outra – peça 5, pág. 110).

Resultado: Por unanimidade, foi afastada a incidência da prescrição. Por unanimidade, no mérito, foi acolhida, excepcionalmente, a Execução do Contrato 09/SME/2015, no período e valores medidos, e relevadas as falhas apontadas, por se tratarem de irregularidades de leve monta, uma vez que não foi apontado dano ao Erário. Foi determinado à Secretaria Municipal de Educação que aprimore continuamente os controles, com destaque aos serviços de limpeza e conservação de instalações prediais e de áreas verdes das Unidades Educacionais da Pasta, a fim de evitar as falhas, nos termos do voto do Relator.

5) TC/001947/2016 – Secretaria Municipal de Educação e Arcolimp Serviços Gerais Ltda. – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 06/SME/2015 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas

estabelecidas no ajuste (Advogadas de Arcolimp: Rosely Cury Sanches OAB/SP 84.504 e Priscila Thomaz de Aquino OAB/SP 342.433 – peça 08, pág. 275). **Resultado:** Por unanimidade, foi afastada a incidência da prescrição. Por unanimidade, no mérito, foi acolhida, excepcionalmente, a Execução do Contrato 06/SME/2015, no período e valores medidos, isentada de responsabilidade a Senhora Elizabete Gonçalves de Souza, por não ser a Fiscal do contrato, e relevadas as falhas apontadas, por se tratarem de irregularidades de leve monta, uma vez que não foi apontado dano ao Erário. Foi determinado à Secretaria Municipal de Educação que aprimore continuamente os controles, com destaque aos serviços de limpeza e conservação de instalações prediais e de áreas verdes das Unidades Educacionais da Pasta, a fim de evitar as falhas apontadas, nos termos do voto do Relator.

RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI (em férias de 29/10 a 07/11/2024)
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ELIO ESTEVES JUNIOR

A) Revisor Conselheiro João Antonio

1) TC/006613/2019 – Recursos *ex officio* e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da Decisão da Primeira Câmara da 42ª Sessão Ordinária Não Presencial de 19/4/2023 – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social/Supervisão de Assistência Social Ermelino Matarazzo e Organização da Sociedade Civil Casa da Terceira Idade Tereza Bugolim – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Termo de Colaboração 399/Smads/2018 está de acordo com o Plano de Trabalho, bem como a regularidade da prestação de contas. **Resultado:** Por unanimidade, foram conhecidos os recursos *ex officio*, por regimental, e ordinário da Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestivo. No mérito, foi negado provimento aos apelos e mantida inalterada a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator.

2) TC/002469/2019 – Secretaria Municipal de Educação e BEN – Consórcio de Fornecimento de Uniformes Escolares (Brasilsul Indústria e Comércio Eireli – EPP, EBN Comércio, Importação e Exportação Ltda. e Nilcatex Textil Ltda.) – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 107/SME/2018 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste (Advogado da Brasilsul: Marco Fábio Domingues OAB/SP 149.592 – peça 43).

O Conselheiro Substituto Elio Esteves Junior – Relator julgou irregular a execução do Contrato 107/SME/2018, no período e valores analisados e exarou determinação para que a Secretaria Municipal de Educação demonstre: a) a vantajosidade do novo modelo de aquisição de kit de uniforme escolar; b) se o novo modelo tem proporcionado o atingimento da sua finalidade, ou seja, se os valores creditados aos responsáveis estão sendo efetivamente utilizados para aquisição de kits de uniformes escolares aos alunos, ou se estão sendo desviados para aquisição de outro tipo de mercadoria no comércio, burlando-se a destinação dos créditos, com preterição do benefício aos alunos; c) quais mecanismos de controle tem utilizado para verificar se os créditos estão tendo a utilização específica para a qual foram criados: aquisição de kits de uniformes escolares, e não para aquisição de qualquer outro bem; d) quais os tipos de controle sobre a qualidade dos kits de uniforme escolar oferecidos pelos credenciados. O Conselheiro João Antonio – Revisor acompanhou, na íntegra, o voto proferido pelo Conselheiro Substituto Elio Esteves Junior – Relator. O Conselheiro Roberto Braguim, consoante declaração de voto apresentada, acompanhou o voto do Relator quanto ao não acolhimento da execução contratual, mas, no que se refere aos questionamentos, sugeriu que sejam encaminhados para o atual Relator da matéria, para a devida análise. Determinou, por outro lado, que a Pasta adote providências internas, a fim de que sejam devidamente aplicadas/recolhidas as referidas sanções decorrentes de inexecuções contratuais, noticiando este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, as medidas adotadas, considerando o apurado pela Auditoria deste Tribunal em relação ao cálculo das multas. O Conselheiro Ricardo Torres, nos termos de sua declaração de voto apresentada, seguiu o Relator quanto ao não acolhimento da execução contratual, mas acompanhou o voto proferido pelo Conselheiro Roberto Braguim quanto ao não envio dos questionamentos à Pasta. Por sua vez, reiterou recomendação à Origem com o seguinte teor: "Na linha do quanto sugerido pela Especializada, a realização de estudos protraídos ao longo

do tempo para aferir a vantajosidade do modelo de vouchers implementado pela Administração, seja em relação ao adequado atendimento das famílias beneficiadas pelo programa, seja em relação ao custo/benefício econômico da pulverização varejista de empreendedores credenciados pelo programa", até que ocorra autuação específica de processo para aferição de vantajosidade no modelo de Vouchers para aquisição de Kits Escolares. Verificado empate quanto ao envio de questionamentos à Pasta, o Conselheiro Presidente Eduardo Tuma, nos termos do art. 172, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, determinou que os autos lhe fossem conclusos, para proferir voto de **desempate** (Certidão).

B) Revisor Conselheiro Corregedor Ricardo Torres

3) TC/004464/2018 – Secretaria Municipal de Educação e S. H. A. Comércio de Alimentos Ltda. – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 58/SME/Codae/2017 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste (Advogado da S.H.A.: Lucas Batista Pereira Alciprete OAB/SP 288.797 – peça 16). **Resultado:** Por unanimidade, não foi acolhida a execução do Contrato 58/SME/Codae/2017, no período abrangido pela fiscalização, uma vez que as constatações fáticas não foram sanadas no curso da instrução processual, atingindo a qualidade e fiscalização dos alimentos entregues e servidos aos alunos e demais beneficiários de programas e projetos da Secretaria Municipal de Educação. Foram reconhecidos os efeitos financeiros produzidos, pois não há notícias de que o objeto do ajuste não tenha sido cumprido e de que há relação de causa e efeito individualizada entre os achados e os fiscais de cada unidade escolar, haja vista que o montante de itens reprovados nas análises, somados às constatações de problemas nas instalações físicas em todas as unidades escolares visitadas, demonstram que o problema não é a conduta individual de cada fiscal, mas sim a ausência sistemática de uma política pública de controle por parte da Pasta, que inclua o treinamento dos gestores da alimentação escolar, que seja eficaz e efetiva. Foi determinado que a Secretaria aprimore os mecanismos de controle e fiscalização do serviço, a fim de erradicar os problemas constatados pela Auditoria quanto à qualidade e quantidade dos insumos, instalações, equipamentos, cardápio, "porcionamento" e medição das refeições servidas, de modo a proporcionar uma alimentação de melhor qualidade aos alunos da Rede e evitar eventuais prejuízos aos cofres públicos, nos termos do voto do Relator.

4) TC/004923/2018 – Secretaria Municipal de Educação e Denjud Refeições Coletivas, Administração e Serviços Ltda. (atual Singular Gestão de Serviços Ltda.) – Acompanhamento – Execução Contratual – Avaliar a qualidade da merenda escolar e verificar se o Contrato 036/SME/Codae/2017 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **Resultado:** Por unanimidade, não foi acolhida a execução do Contrato 036/SME/Codae/2017, no período abrangido pela fiscalização, em razão das constatações fáticas observadas nas vistorias realizadas nas Unidades Escolares, quanto aos padrões de qualidade dos alimentos, manutenção das instalações e cardápio e que não foram sanadas no curso da instrução processual. Foram reconhecidos os efeitos financeiros produzidos. Foi determinado que a Secretaria Municipal de Educação aprimore os mecanismos de controle e fiscalização do serviço, a fim de erradicar os problemas constatados pela Auditoria quanto à qualidade e quantidade dos insumos, instalações, equipamentos, cardápio, "porcionamento" e medição das refeições servidas, de modo a proporcionar uma alimentação de melhor qualidade aos alunos da Rede e evitar eventuais prejuízos aos cofres públicos, nos termos do voto do Relator.

5) TC/006005/2018 – Secretaria Municipal de Educação e Consórcio Conaetêxtil (constituído por Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda. e R.R. Indústria e Comércio de Malhas Ltda.) – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 97/SME/2017 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste (Advogados da Brink: Ariosto Mila Peixoto OAB/SP 125.311, Camille Vaz Hurtado Pavani OAB/SP 223.302 e outra – peça 98). **Resultado:** Por unanimidade, foi julgada irregular a execução do Contrato 97/SME/2017, nos termos do voto do Relator. Por maioria, pelo voto do Conselheiro Roberto Braguim, acompanhado pelos votos dos Conselheiros

Ricardo Torres – Revisor e João Antonio, que apresentaram declarações de voto, não foram acolhidas as determinações propostas pelo Relator à Secretaria Municipal de Educação, visto que transbordam o objeto da Execução e demandariam a abertura de procedimento próprio para averiguação. Por maioria, foi determinado que Pasta adote providências internas, a fim de que sejam devidamente aplicadas/recolhidas as referidas sanções decorrentes de inexecuções contratuais, noticiando este Tribunal, **em 60 (sessenta) dias**, das medidas adotadas. Vencidos parcialmente o Relator e o Conselheiro Ricardo Torres, quanto às determinações exaradas.

6) TC/006078/2018 – Secretaria Municipal de Educação e BEN – Consórcio de Fornecimento de Uniformes Escolares (Brasilsul Indústria e Comércio Ltda., EBN Comércio Importação e Exportação S.A. e Nilcatex Têxtil Ltda.) – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 99/SME/2017 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste (Advogado da Brasilsul: Marco Fábio Domingues OAB/SP 149.592 – peça 49). **Resultado:** Por unanimidade, foi julgada irregular a Execução do Contrato 99/SME/2017, no período e valores analisados, nos termos do voto do Relator. Por maioria, pelos votos do Conselheiro Roberto Braguim, acompanhado pelos Conselheiros Ricardo Torres - Revisor e João Antonio, conforme declarações de voto apresentadas, não foram acolhidas as determinações propostas pelo Relator à Secretaria Municipal de Educação, visto que transbordam o objeto da Execução e demandariam a abertura de procedimento próprio para averiguação. Por maioria, pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim e João Antonio, foi determinado que Pasta adote providências internas, a fim de que sejam devidamente aplicadas/recolhidas as referidas sanções decorrentes de inexecuções contratuais, noticiando este Tribunal, **em 60 (sessenta) dias**, das medidas adotadas. Vencidos parcialmente o Relator e o Conselheiro Ricardo Torres, quanto às determinações ou recomendações exaradas.

7) TC/011093/2018 – Secretaria Municipal de Educação e Comercial Milano Brasil Ltda. – Acompanhamento – Execução Contratual – Avaliar a qualidade da merenda escolar e verificar se o Contrato 38/SME/Codae/2017 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **Resultado:** Por unanimidade, não foi acolhida a execução do Contrato 38/SME/CODAE/2017, no período abrangido pela fiscalização, em razão das constatações fáticas observadas nas vistorias realizadas e que não foram sanadas no curso da instrução processual, atingindo a qualidade e fiscalização dos alimentos entregues e servidos aos alunos e demais beneficiários de programas e projetos da Secretaria Municipal de Educação. Também por unanimidade, foram reconhecidos os efeitos financeiros produzidos, vez que não há notícias de que o objeto do ajuste não tenha sido cumprido, e não foi estabelecida relação de causa e efeito individualizada entre os achados e os fiscais de cada unidade escolar, haja vista que o montante de itens reprovados nas análises, somado às constatações de problemas nas instalações físicas em todas as unidades escolares visitadas, demonstram que o problema é a ausência sistemática de uma política pública de controle por parte da Pasta, que inclua o treinamento dos gestores da alimentação escolar, que seja eficaz e efetiva. Foi determinado que a Secretaria aprimore os mecanismos de controle e fiscalização do serviço, a fim de erradicar os problemas constatados pela Auditoria quanto à qualidade e quantidade dos insumos, instalações, equipamentos, cardápio, “porcionamento” e medição das refeições servidas, de modo a proporcionar uma alimentação de melhor qualidade aos alunos da Rede e evitar eventuais prejuízos aos cofres públicos, nos termos do voto do Relator.

8) TC/011909/2018 – Secretaria Municipal de Educação e Apetece Sistema de Alimentação S.A. – Acompanhamento – Execução Contratual Avaliar a qualidade da merenda escolar e verificar se o Contrato 35/SME/Codae/2017 está sendo realizado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste (Advogados da Apetece: Giovana Estevam de Andrade Vieira OAB/SP 226.571, Fernanda Plaza Requia OAB/SP 200.339 e outros – peça 34). **Resultado:** Por unanimidade, não foi acolhida a execução do Contrato 35/SME/CODAE/2017, no período abrangido pela fiscalização, em razão das constatações fáticas observadas nas vistorias realizadas e que não foram sanadas no curso da instrução processual, atingindo a qualidade e fiscalização dos alimentos entregues e servidos

aos alunos e demais beneficiários de programas e projetos da Secretaria Municipal de Educação. Também por unanimidade, foram reconhecidos os efeitos financeiros produzidos, vez que não há notícias de que o objeto do ajuste não tenha sido cumprido, e não foi estabelecida relação de causa e efeito individualizada entre os achados e os fiscais de cada unidade escolar, haja vista que o montante de itens reprovados nas análises, somado às constatações de problemas nas instalações físicas em todas as unidades escolares visitadas, demonstram que o problema é a ausência sistemática de uma política pública de controle por parte da Pasta, que inclua o treinamento dos gestores da alimentação escolar, que seja eficaz e efetiva. Foi determinado que a Secretaria aprimore os mecanismos de controle e fiscalização do serviço, a fim de erradicar os problemas constatados pela Auditoria quanto à qualidade e quantidade dos insumos, instalações, equipamentos, cardápio, “porcionamento” e medição das refeições servidas, de modo a proporcionar uma alimentação de melhor qualidade aos alunos da Rede e evitar eventuais prejuízos aos cofres públicos, nos termos do voto do Relator.

9) TC/003527/2019 – Secretaria Municipal de Educação e Consórcio Conaetêxtil (Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda. e R. R. Indústria e Comércio de Malhas Ltda.) – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 106/SME/2018 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste (Advogado de Johnny Roberty Bibe de Souza Oliveira: Nilton Luis Viadanna OAB/SP 144.294 e Nilson José Viadanna OAB/SP 282.684 – peça 49) (Advogado da Brink Mobil: Eliza Tiyoko Cavalcante Trauczynski OAB/PR 38.957 – peça 78) (Advogado de Marroquis: Borgo Freire OAB/PR 41.091 – Freire & Borgo Advogados Associados – peça 102). **Resultado:** Por unanimidade, foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada por Nilton Luis Viadanna, Chefe de Gabinete da Pasta, à época, diante da sua participação nos trâmites relativos ao pagamento do Consórcio Conaetêxtil, bem como por não ter sido responsabilizado pelas irregularidades apontadas, vez que apenas anuiu à emissão de nota de liquidação e pagamento da Contratada. Também por unanimidade, foi julgada irregular a Execução do Contrato 106/SME/2018, no período e valores analisados, nos termos do voto do Relator. Por maioria, pelos votos do Conselheiro Roberto Braguim, acompanhado pelos Conselheiros Ricardo Torres - Revisor e João Antonio, conforme declarações de voto apresentadas, não foram acolhidas as determinações propostas pelo Relator à Secretaria Municipal de Educação, visto que transbordam o objeto da Execução e demandariam a abertura de procedimento próprio para averiguação. Por maioria, pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim e João Antonio, foi determinado que Pasta adote providências internas, a fim de que sejam devidamente aplicadas/recolhidas as referidas sanções decorrentes de inexecuções contratuais, noticiando este Tribunal, **em 60 (sessenta) dias**, das medidas adotadas. Vencidos parcialmente o Relator e o Conselheiro Ricardo Torres, quanto às determinações ou recomendações exaradas.

10) TC/014314/2019 – Secretaria Municipal de Educação e P. R. M. Serviços e Mão de Obra Especializada Eireli – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 26/SME/Codae/2017 está sendo realizado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **Resultado:** Por unanimidade, não foi acolhida a execução do Contrato 026/SME/Codae/2017, no período abrangido pela fiscalização, em razão das constatações fáticas observadas nas vistorias realizadas nas Unidades Escolares e que não foram sanadas no curso da instrução processual. Também por unanimidade, foram reconhecidos os efeitos financeiros produzidos, uma vez que houve aplicação de multas à contratada e que não foi estabelecida uma relação de causa e efeito individualizada entre os achados de auditoria e os fiscais de cada unidade escolar, não sendo decorrentes de conduta individual de cada agente, mas sim da ausência sistemática de uma política pública de controle por parte da Secretaria Municipal de Educação que inclua o treinamento dos gestores da alimentação escolar, eficaz e efetiva. Foi determinado que a Pasta aprimore os mecanismos de controle e fiscalização do serviço, a fim de erradicar os problemas constatados pela Auditoria quanto à qualidade e quantidade dos insumos, instalações, equipamentos, cardápio, “porcionamento” e medição das refeições servidas, de modo a proporcionar uma alimentação de melhor qualidade aos alunos da Rede e evitar eventuais prejuízos aos cofres públicos, nos termos do voto do Relator.

11) TC/005226/2022 – Secretaria Municipal de Educação e S. H. A. Comércio de Alimentos Ltda. – Acompanhamento – Execução Contratual – Avaliar a qualidade da merenda escolar e verificar se o Contrato 34/SME/Codae/2017 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **Resultado:** Por unanimidade, não foi acolhida a execução do Contrato 034/SME/Codae/2017, no período abrangido pela fiscalização, em razão das constatações fáticas observadas nas vistorias realizadas nas Unidades Escolares e que não foram sanadas no curso da instrução processual. Também por unanimidade, foram reconhecidos os efeitos financeiros produzidos, uma vez que houve instauração de Processo Administrativo objetivando a aplicação de multas à contratada e que não foi estabelecida uma relação de causa e efeito individualizada entre os achados de auditoria e os fiscais de cada unidade escolar, não sendo decorrentes de conduta individual de cada agente, mas sim da ausência sistemática de uma política pública de controle por parte da Secretaria Municipal de Educação que inclua o treinamento dos gestores da alimentação escolar, eficaz e efetiva. Foi determinado que a Pasta aprimore os mecanismos de controle e fiscalização do serviço, a fim de erradicar os problemas constatados pela Auditoria quanto à qualidade e quantidade dos insumos, instalações, equipamentos, cardápio, “porcionamento” e medição das refeições servidas, de modo a proporcionar uma alimentação de melhor qualidade aos alunos da Rede e evitar eventuais prejuízos aos cofres públicos, nos termos do voto do Relator.

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO

A) Revisor Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim

1) TC/010136/2023 – Vereador Celso Giannazi (Câmara Municipal de São Paulo, Deputado Estadual Carlos Giannazi (Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo) e Deputada Federal Luciene Cavalcante (Câmara dos Deputados) – Secretaria Municipal de Educação – Representação interposta em face de deficiências estruturais no muro de arrimo do CEI Jardim São Manoel (Advogada de Celso L. Giannazi, Carlos A. Giannazi e Luciene C. Silva: Raissa Melo Soares Maia OAB/SP 387.073 – peça 01). **Resultado:** Por unanimidade, foi conhecida a Representação, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade. No mérito, foi declarada prejudicada, pela perda superveniente de objeto, uma vez que os problemas estruturais então apresentados já foram solucionados pela Administração, nos termos do voto do Relator.

2) TC/014441/2023 – Patricia Helena Ghattas – Secretaria Municipal das Subprefeituras – Representação interposta em face do Edital de Pregão Eletrônico 38/SMSUB/Cogel/2023 (Advogada Patricia Helena Ghattas OAB/SP 401.401 – peça 01). **Resultado:** Por unanimidade, foi conhecida a Representação interposta, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade. No mérito, foi julgada totalmente improcedente, ressalvadas as seguintes recomendações à Representada: a) que observe a distinção entre o objeto licitado e os preços referenciais adotados na elaboração do orçamento de referência no julgamento das propostas, a fim de não desclassificar eventuais propostas que prevejam alíquotas de ISS distintas da prevista no orçamento de referência da Administração; b) que adote, sempre que possível, preços referenciais compatíveis com as características do objeto licitado, utilizando como referencial, por exemplo, contratações com objetos similares, conforme previsto no artigo 4º, §1º, III, do Decreto Municipal 56.818/2016, nos termos do voto do Relator.

3) TC/009810/2024 – Midnal Serviços de Tecnologia da Informação Ltda. – Secretaria Municipal de Educação – Representação interposta em face do Edital de Pregão Eletrônico 90.002/SME/2024 (Advogada de Midnal: Jéssyca de Sousa Oliveira Ribeiro OAB/DF 73.164 – peça 02). **Resultado:** Por unanimidade, foi conhecida a Representação interposta, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade. No mérito, foi julgada totalmente improcedente, nos termos do voto do Relator.

B) Revisor Conselheiro Corregedor Ricardo Torres

4) TC/000334/2014 – Ecourbis Ambiental Ltda. – Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula) – Representação noticiando a falta de providências com relação aos custos advindos da terceirização dos aterros sanitários e requerendo a adoção de providências para que sejam colhidos elementos informativos sobre a situação em que se encontra a liquidação da dívida da Municipalidade com a concessionária a respeito da terceirização imprevista de aterros (Advogados de Ecourbis Ambiental S.A.: Ulisses Penachio OAB/SP 174.064 e outros – Penachio, Moroni Câmara, Mattos & Fittipaldi Sociedade de Advogados OAB/SP 13.660 – peça 13, págs. 245/247 e 252). **Resultado:** Por unanimidade, foi conhecida a Representação. No mérito, foi declarada prejudicada pela perda superveniente de seu objeto, nos termos do voto do Relator. Declarou-se suspeito o Conselheiro Ricardo Torres, tendo sido apontado como Revisor *ad hoc* o Conselheiro Roberto Braguim.

5) TC/003421/2018 – Secretaria Municipal das Subprefeituras/Subprefeitura Jaçanã-Tremembé – Inspeção para avaliar os avanços efetuados na prestação de serviços de zeladoria da Subprefeitura em relação às constatações obtidas nas Auditorias Programadas realizadas entre 2011 e 2012, conforme determinação no TC/002996/2011. **Resultado:** Por unanimidade, foram conhecidos os trabalhos realizados, para fins de registro e foi determinado à Secretaria de Controle Externo que programe nova auditoria na Subprefeitura de Jaçanã/Tremembé, com o mesmo objeto, a fim de obter uma visão detalhada da situação atual dos serviços de zeladoria no âmbito da referida Subprefeitura. Por maioria, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, Ricardo Torres – Revisor e Domingos Dissei, não foi imposta sanção ao Prefeito Regional, apontado como o responsável, à época, pelo fornecimento das informações requisitadas pela Auditoria, considerando o longo tempo transcorrido e a ausência de comprovação de má-fé deliberada, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Roberto Braguim, que, consoante declaração de voto apresentada, considerou prejudicada a inspeção, ressaltando que o procedimento não atingiu seu objetivo em face da reiterada inércia da Administração, e propôs a aplicação da pena de multa a Alexandre Baptista Pires, Rodrigo Arraval, José Bispo de Moraes e Níwton Gilberto de Jesus, que deixaram de atender às requisições desta Corte.

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR RICARDO TORRES

A) Revisor Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim

1) TC/000634/2016 – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Nilcatex Têxtil Ltda. e de Maria Cristina Oliveira Pina interpostos em face do Acórdão da 15ª Sessão Ordinária Não Presencial de 24/6/2020 – Secretaria Municipal de Educação e Consórcio Nilcatex Têxtil Ltda. e Capricórnio S.A. – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 159/SME/2015 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste (Advogadas de Maria C.O. Pina: Mariana Bachcivangi Garcia OAB/SP 243.277, Paula Rodrigues Branco Laurenti OAB/SP 257.082 e outra – peça 38) (Advogados de Gabriel B.I. Chalita: Rubens Naves OAB/SP 19.379, Belisário dos Santos Júnior OAB/SP 24.726 e outros – peça 27, pág. 149 e peças 62 e 76) (Advogado de Capricórnio: Marco Fábio Domingues OAB/SP 149.592 – peça 27, pág. 129). **Resultado:** Por unanimidade, foram conhecidos os Recursos interpostos pela PFM, pela Empresa Nilcatex Têxtil Ltda. e por Maria Cristina de Oliveira Pina, em razão da conformidade com os pressupostos regimentais estabelecidos nos arts. 119 e 138 e seguintes do Regimento Interno e no art. 46 da Lei Orgânica. Por unanimidade, no mérito, foi negado provimento aos apelos, mantendo o Acórdão recorrido, por inexistirem inovações fático-jurídicas capazes de alterá-lo, esclarecendo, quanto ao interposto por Nilcatex Têxtil Ltda., que o uso da palavra “estampas” não guarda relação com o resultado do julgado, que menciona apenas que a Administração deve fiscalizar essa espécie de falha, e salientando que a matéria tratada no recurso interposto por Maria Cristina Oliveira Pina deve ser alegada em procedimento administrativo disciplinar, nos termos do voto do Relator.

2) TC/003532/2018 – Recursos da Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A., de Gilberto Sérgio Ellovitch e de Maurício Hanashiro interpostos em face do Acórdão da 10ª Sessão Ordinária Não Presencial de 22/4/2020 – Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A. e Telefônica Brasil S.A. – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato CO 07.07/2017 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **Resultado:** Por unanimidade, foram conhecidos os Recursos Ordinários, por presentes os requisitos regimentais de admissibilidade. No mérito, foi negado provimento aos apelos e mantido inalterado o Acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos. Foi determinada a intimação da Origem, na pessoa do Presidente da Prodam-SP S.A., bem como das demais partes interessadas no feito, para ciência do voto e do Acórdão, nos termos do voto do Relator.

3) TC/005381/2021 – Recursos dos Vereadores Eduardo Matarazzo Suplicy, Antonio Biagio Vespoli, Antônio Donato Madormo, Celso Luís Giannazi, Juliana Cardoso, Alessandro Guedes dos Santos, Alfredo Alves Cavalcante, Erika Hilton, Elaine Cristina Mineiro (Mandata Quilombo Periférico), Silvia Andrea Ferraro "Silvia da Bancada Feminista", Arselino Roque Tattó, Luana dos Santos Alves Silva e Senival Pereira de Moura (Câmara Municipal de São Paulo) interposto em face da Decisão de 08/4/2021 – Vereadores Eduardo Matarazzo Suplicy, Antonio Biagio Vespoli, Antônio Donato Madormo, Celso Luís Giannazi, Juliana Cardoso, Alessandro Guedes dos Santos, Alfredo Alves Cavalcante, Erika Hilton, Elaine Cristina Mineiro (Mandata Quilombo Periférico), Silvia Andrea Ferraro "Silvia da Bancada Feminista", Arselino Roque Tattó, Luana dos Santos Alves Silva e Senival Pereira de Moura (Câmara Municipal de São Paulo) – Secretaria do Governo Municipal – Representação interposta em face da efetiva participação social no Programa de Metas 2021-2024 do Município de São Paulo (Comunicado Conjunto 01/2021 SGM/Sepep/CPE, SF/Coplan, SMSUB/GAB e SMUL/GAB). **Resultado:** Por unanimidade, foram conhecidos os Recursos Ordinários, por presentes os requisitos de admissibilidade e de tempestividade. No mérito, foi negado provimento aos apelos, pois os argumentos trazidos não têm o condão de justificar a reforma da Decisão que indeferiu o processamento da Representação. Foi determinada a intimação da Origem e dos interessados para ciência do voto e do Acórdão, nos termos do voto do Relator.

4) TC/003985/2021 – Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo – Seac-SP – Secretaria Municipal de Educação – Representação interposta em face do Edital de Pregão Eletrônico 08/SME/2021. **Resultado:** Por unanimidade, foi conhecida a Representação, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade. No mérito, foi julgada improcedente quanto aos itens 2.1, 2.3 e 2.4, e considerada prejudicada quanto ao item 2.2, nos termos do voto do Relator.

B) Revisor Conselheiro Domingos Dissei (em férias de 29/10 a 07/11/2024)

5) TC/001055/2015 – Recursos *ex officio* e da Procuradoria da Fazenda Municipal em face da Decisão da Primeira Câmara da Sessão Ordinária Não Presencial de 20/10/2021 – Prefeitura Regional Butantã (atual Subprefeitura Butantã) e Coutinho & Ferreira Serviços e Transporte ME – Pregão Presencial 17/SP-BT/2007 – Contrato 71/SP-BT/2007 (TAs 51/SP-BT/SF/2008, 04/SP-BT/SF/2009, 35/SP-BT/SF/2009, 51/SP-BT/SF/2009, 01/SP-BT/SF/2010, 11/SP-BT/SF/2010, 15/SP-BT/SF/2010, 43/SP-BT/SF/2010, 19/SP-BT/SF/2011, 22/SP-BT/SF/2011, 05/SP-BT/SF/2012, 22/SP-BT/SF/2012, 44/SP-BT/SF/2013, 41/SP-BT/SF/2013 e 50/SP-BT/SF/2013) (Advogado de Antonio C. Fenólio: Paulo de Oliveira Pereira OAB/SP 119.157 – peça 70, pág. 278) (Advogado de Coutinho e Ferreira: Fernando Rafael Passos da Silva OAB/SP 312.754 – peça 71, pág. 124). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos dos recursos ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, uma vez que apresentado no prazo legal e preenchidos os requisitos de admissibilidade, e do *ex officio*, considerando o seu regular processamento na forma do art. 137, parágrafo único, do Regimento Interno do TCMSP. É declarado preliminarmente a não incidência da prescrição, vez que não transcorreram mais de 05 (cinco) anos entre os marcos interruptivos observados no regular andamento processual. É negado

provimento aos recursos, uma vez que a irregularidade apontada no item 4.1, referente ao descumprimento da Cláusula Décima Primeira do Contrato 71/SP-BT/2007, não há como ser relevada, pois configura infringência ao art. 66, da Lei Federal 8.666/1993, e a utilização do instrumento de comodato de veículos não substitui a exigência contratual de que fossem apresentados documentos de propriedade dos veículos ou, ao menos, de locação ou leasing, registrados em Cartório de Títulos e Documentos, além do pagamento de seguro e IPVA. Por unanimidade, é mantida a multa no valor de R\$ 837,71, aplicada aos responsáveis Senhores Mauricio Pienterich, Regis Gehlen Oliveira, Daniel Barbosa Rodrigueiro, Jacira Suely Rodrigues, Rejane Florênci da Silva e José Araújo Costa, que deixaram transcorrer *in albis* o prazo recursal, bem como declarada exaurida a obrigação em relação as Senhoras Jacira Suely Rodrigues e Rejane Florênci da Silva, eis que já realizaram o pagamento do valor devido. Por unanimidade, é reconhecida a impossibilidade de aceitação dos efeitos financeiros, visto que a análise de aceitação ou não de efeitos financeiros se dará nos ritos de acompanhamento de execução contratual, nos termos do voto do Relator.

6) TC/000102/2017 – Recurso *ex officio* interposto em face da Decisão da Primeira Câmara da 21ª Sessão Ordinária Não Presencial de 18/2/2021 – Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania e SP Eventos Ltda. EPP – Acompanhamento – Execução Contábil e Financeira – Verificar, com base nos exames documentais, a regularidade da Nota de Empenho 51.381/2015.

Resultado: Por unanimidade foi conhecido o recurso *ex officio*, eis que configurada a hipótese regimental disposta no art. 137, parágrafo único. Por unanimidade, no mérito, foi negado provimento ao apelo, mantendo incólume a Decisão da Primeira Câmara que julgou irregular a execução financeira, mas aceitou os efeitos financeiros da contratação emergencial analisada, em razão da ausência de demonstração inequívoca de prejuízo ao erário. Foi determinado o envio de ofício à Origem e aos interessados para ciência do relatório e voto do Relator e do Acórdão, nos termos do voto do Relator.

7) TC/001293/2016 – Recursos *ex officio* e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da Decisão da Segunda Câmara de 25/8/2021 – Secretaria Executiva de Comunicação (atual Secretaria Especial de Comunicação) e Boxnet Serviços de Informações Ltda. – Contrato 01/Secom/2016. **Destaque:** Pedido do Conselheiro João Antonio para que os autos sejam submetidos ao procedimento ordinário de julgamento em sessão presencial, nos termos do art. 153-A, §§ 3º e 4º do Regimento Interno desta Corte (**Certidão**).

8) TC/001463/2021 – Antonio Biagio Vespoli (Câmara Municipal de São Paulo) – Secretaria Municipal de Educação – Representação interposta em face de suposto desvio de recursos públicos destinados ao custeio de Centros de Educação Infantil/Creches que atendem crianças de 0 a 3 anos, geridos por Organizações da Sociedade Civil – OSCs, devido a convênios firmados com o Município de São Paulo – Operação Daycare. **Resultado:** Por unanimidade, foi conhecida a Representação. Por unanimidade, no mérito, foi julgada improcedente, visto que a adoção de providências pela Controladoria Geral do Município e pela Polícia Federal, sem prejuízo dos trabalhos realizados pela Subsecretaria de Controle Externo deste Tribunal, demonstram que os fatos denunciados pelo Representante, apesar de se revestirem da mais alta relevância, já estão sendo adequadamente apurados nas instâncias de controle externo e interno, inclusive na esfera penal, de modo que uma nova auditoria específica, sobre o mesmo tema, teria pouco a acrescentar à elucidação dos fatos, nos termos do voto do Relator.

9) TC/015251/2023 – Deputado Federal Kim Patroca Kataguri (Câmara dos Deputados) – Secretaria Municipal de Turismo – Representação interposta em face do Contrato 26/2023/SMTur. **Resultado:** Por unanimidade, não foi conhecida a Representação, em razão do desatendimento do artigo 55, inciso III do Regimento Interno, uma vez que está desacompanhada de documentos que constituam prova ou indício relativo ao fato denunciado ou, ao menos, à existência de ilegalidade ou irregularidade, nos termos do voto do Relator.

10) TC/012628/2022 – Secretaria do Governo Municipal – Ministério Público do Estado de São Paulo – Inspeção para apurar os fatos narrados no Inquérito Civil 279/2022. **Resultado:** Por unanimidade, foi conhecida a Inspeção, para fins de registro, uma vez que seus objetivos foram

atingidos. Foi determinado que a Origem proceda à divulgação das atas de reunião do Comuda, sobretudo em observância ao princípio da transparência e em atendimento à legislação municipal específica, bem como foi recomendado que observem os achados desta Instrução para otimizar e aprimorar a estruturação e funcionamento do Comitê, nos termos do voto do Relator.

Por meio da publicação deste extrato de ata no Diário Oficial, os responsáveis arrolados nos processos julgados são dados por intimados, conforme inciso I do art. 117 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município, à exceção das hipóteses previstas no art. 118 do mesmo diploma legal.

Eu, Maria Tereza Gomes da Silva, Secretária Geral, subscrevo o presente extrato de julgamento, que segue assinado pelo Presidente e pelos Conselheiros.

São Paulo, 21 de novembro de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente;
ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente;
DOMINGOS DISSEI – Conselheiro;
JOÃO ANTONIO – Conselheiro;
RICARDO TORRES – Corregedor.

CSM/lsr/smv/mfc/hc/cv/gc